

CAPÍTULO 4

APOSTILA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL RPPS

DIRIGENTES, CONSELHEIROS E MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

MATERIAL COMPILADO E ORGANIZADO POR HELI DE SOUZA MAIA

Contato: helismaia@yahoo.com.br

PLANO DE CUSTEIO: Caráter Contributivo. Contribuição do servidor ativo. Contribuição sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões. Contribuição do ente federativo. Contribuição parcelada decorrente de termo de acordo de parcelamento. Contribuição Suplementar e Aportes para equacionamento do deficit atuarial. Observância do Caráter Contributivo.

Introdução

Art. 195 da Carta Maior:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equipara.

LEMBRETE:

Seguridade social = saúde + assistência social + previdência social

Especificamente no que se refere à previdência social é mister entender que o custeio se dá indiretamente pela sociedade, pois a ela é imposta a obrigação tributária enquanto a agente passivo. De forma direta o ente e o servidor de cargo em provimento efetivo são os financiadores do sistema, ou seja, aqueles que custeiam o regime de previdência.

Caráter contributivo

Não se pode confundir as prestações assistenciais com as prestações previdenciárias. As primeiras independem de participação do beneficiário no custeio ao contrário das segundas. Os beneficiários dos regimes de previdência, seja no regime geral, seja no regime próprio só farão jus às prestações se tiverem contribuído. Por isso qualquer benefício deve ser precedido da contribuição previamente fixada em lei.

A previsão desse caráter está expressamente prevista art. 201 da CF: "a organização da previdência social será sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial".

Não basta a filiação obrigatória, pois a contribuição também é cogente, não podendo o servidor público alegar que existem aplicações financeiras com maior rentabilidade e que deseja ser liberado para que ele próprio faça sua capitalização. Destaque-se que o sistema previdenciário é mutualista.

Contribuição do servidor ativo

A Emenda Constitucional 103/2019 determinou aos regimes próprios de previdência social a adoção de alíquotas de contribuição uniformes ou diferenciadas (progressivas) observando o custeio e o relacionando ao déficit atuarial, como se vê:

"Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua deficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;

b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Deve ser observado que:

a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas;

b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado)."¹

¹ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps>